

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**À Mensagem 109/2023.**

**Câmara Municipal de Vereadores**

**Senhor Presidente**

**Senhores Vereadores**

Quero cumprimentá-los mais uma vez, quando me cumpre encaminhar para apreciação nesta Casa Legislativa mais um projeto de lei.

O projeto de lei 109/2023, que hoje lhes encaminho tem por objetivo dispor sobre regras da concessão pelo Município de benefícios eventuais, no âmbito da Política Municipal da Assistência Social.

O nosso Município possui legislação sobre o assunto desde 2007, portanto, a bastante tempo passado. E por isso, possivelmente em alguns momentos a Lei 667/2007 já não tem a capacidade de atender as necessidades plenamente. Com o passar do tempo as orientações e as dinâmicas se alteram e de certa forma o Município precisa acompanhar estas mudanças.

Neste sentido, como a finalidade de melhor atender as situações foi elaborado o presente projeto de lei, que traz orientações pormenorizadas sobre as formas em que a Assistência Social é responsável e quando o atendimento não é de sua responsabilidade.

Com a aprovação de nova legislação, a Lei Municipal nº 667, 21 de setembro de 2007, deverá ser revogada.

Como se trata de uma alteração da legislação já existente e de benefícios, inclusive em muitas oportunidades já concedidas, entende o Poder Executivo que está dispensado o impacto orçamentário e financeiro em relação a proposta ora apresentada. Visto tratar-se de uma adequação.

Isto posto, esperamos que a presente proposta legislativa seja aprovada em breve e que passe a nortear os procedimentos da Assistência Social nos casos em que especifica daqui por diante.

Nada mais para o momento.

Atenciosamente.

Arroio do Padre, 23 de outubro de 2023

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Rui Carlos Peter

Prefeito Municipal

***Ao Sr.***

***Juliano Hobuss Buchweitz***

***Presidente da Câmara Municipal de Vereadores***

***Arroio do Padre/RS***



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 109, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.**

Dispõe sobre a regulamentação da concessão de benefícios eventuais, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, no município de Arroio do Padre e revoga a Lei Municipal n°667 de 21 de setembro de 2007.

**Art. 1º** Esta Lei dispõe a concessão dos Benefícios Eventuais da Política Municipal de Assistência Social, no Município de Arroio do Padre.

**Art. 2°** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social- SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo único.**  Na comprovação das necessidades para concessão de benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 3º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e sobrevivência de seus membros.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto no caput deste artigo, entende-se por família o conjunto de pessoas que coabitam sob mesmo teto, mantendo-se economicamente com a contribuição de seus membros.

**Art. 4**° Os Benefícios Eventuais somente serão concedidos mediante avaliação técnica e registro de parecer, realizados por:

l- Preferencialmente profissional de Serviço Social, vinculado ao equipamento de Assistência Social (CRAS).

ll- Profissional de Psicologia, vinculado ao equipamento de Assistência Social do município, o Centro de Referência em Assistência Social (CRAS).

**Capítulo l**

**Das modalidades dos benefícios eventuais**

**Art. 5º** São formas de benefícios eventuais:

l- Auxílio natalidade;

ll- Auxílio funeral;

lll- Gêneros alimentícios, na forma de cestas básicas;

lV- Outros benefícios eventuais para atender necessidades, advindas de situações de vulnerabilidade temporária ou de emergência em situações de calamidade pública, de emergência e de urgência.

**Parágrafo único.** A prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais será para a criança, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias em situação de calamidade pública.

**SEÇÃO l**

**Auxílio Natalidade**

**Art. 6°** O Benefício Eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**Art. 7°** O auxílio-natalidade é destinado á família e deverá alcançar, preferencialmente:

l- Atenções necessárias ao nascituro;

ll- Apoio á mãe no caso de morte do recém-nascido;

lll- Apoio á família em caso de morte da mãe;

lV- Outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessária.

**Art. 8°** Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

l- A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II- A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda constante para ampliação e concessão de Benefícios Eventuais;

III- Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Parágrafo Único:** Os bens de consumo consistem no enxoval do recém nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito a família beneficiaria.

**Art. 9º** O requerimento do auxilio natalidade deve ser realizado ate no máximo 30 (trinta) dias após o nascimento da criança, mediante apresentação dos seguintes documentos, alem de satisfazer os critérios previstos no Art 19º, desta Lei: RG, CPF, Carteira da Gestante, Declaração do nascimento da maternidade ou certidão de nascimento.

**Art. 10** O auxilio poderá ser requerido e entregue a um familiar, cônjuge, companheiro ou parente, em primeiro grau/responsável, diante da impossibilidade, documentalmente comprovada da beneficiaria em recebe-lo pessoalmente.

**SEÇÃO II**

**Auxílio Funeral**

**Art. 11** O Benefício Eventual na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de Assistência Social, em bens ou em prestação de serviço, para contornar vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família.

**Art. 12** O alcance do auxílio-funeral, preferencialmente, será disponibilizado na modalidade de:

**I** – Custeio de velório e sepultamento, incluindo urna funerária;

**II** – Oferta de serviços socioassistenciais para atender necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

**§ 1º** Em caso de indigência ou hipossuficiência, o lóculo mortuário no cemitério municipal, poderá ser concedido na modalidade de empréstimo, por um período de três anos, ficando a cargo do requerente adotar as providências necessárias ao termino do período; remoção para o ossário ou túmulo particular da família.

**§ 2º** Nos casos do § anterior, em que for aplicável, deverão ser obedecidas as disposições da Lei Municipal nº 1.972, de 05 de setembro de 2018.

**§ 3º** Os beneficiários de auxílio pecúlio, seguros ou de outros benefícios recebidos de entidades ou instituições privadas ou públicas decorrentes de morte de membro da família, não farão jus ao benefício na modalidade de Auxílio Funeral.

**Art. 13** O auxílio funeral deve ser requerido diretamente por integrante da família beneficiaria: mãe, pai, filhos, cônjuge, parente ou pessoa autorizada mediante procuração, e apresentando os seguintes documentos:

**I –** Documentos pessoais do falecido, e do requerente;

**II –** Comprovante de residência do falecido e do requerente;

**III –** Certidão de Óbito.

**Art. 14** O requerimento auxílio funeral deve ser apresentado, no prazo de até 05 (cinco) dias após o falecimento, diretamente ao órgão gestor ou indiretamente através de outros órgãos ou instituições municipais, quando será lavrado termo de requerimento de funeral não remunerado, assumindo as responsabilidades.

**SEÇÃO III**

**Do Auxílio Alimentação**

**Art. 15** O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Alimentação ou cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, através do fornecimento de gêneros alimentícios básicos para as famílias em situação de vulnerabilidade social, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas, garantindo uma alimentação saudável com qualidade e quantidade.

**Art. 16** O Benefício Auxílio Alimentação terá os seguintes critérios para concessão:

**I –** Insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas geradas pelo desemprego/subemprego para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;

**II -** Morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

**III –** Emergência e calamidade pública.

**Parágrafo Único:** Em hipótese alguma, o município concederá o benefício em pecúnia ou efetuará o ressarcimento a família, caso tenha adquirido produtos de terceiros.

**Art. 17** O Auxílio Alimentação poderá ser concedido até quatro vezes, com intervalo mínimo de 30 dias, no período de 12 meses, podendo o prazo ser prorrogado ou reduzido mediante avaliação técnica, desde que respeitada o critério da eventualidade.

**Parágrafo único:** Os indivíduos e suas famílias que acessarem este Benefício Eventual serão encaminhados, sempre que possível aos serviços socioassistenciais da rede municipal, objetivando promover o desenvolvimento pessoal e profissional, com vistas à superação da situação de vulnerabilidade, através do acompanhamento familiar.

**SEÇÃO IV**

**Outros Benefícios Eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária decorrentes de calamidade pública e/ou situações de emergência e de urgência.**

**Art. 18** Entende-se por outros Benefícios Eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de bem material para reposição de perdas, com a finalidade de atender a vítimas de calamidades, ou para enfrentar contingencias, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

**Capítulo III**

**Dos critérios Gerais para concessão dos Benefícios Eventuais**

**Art. 19** Para o requerimento da concessão dos Benefícios Eventuais é necessário atender os seguintes critérios:

1. Possuir domicílio fixado – urbano ou rural – no município de Arroio do Padre;
2. O requerente ser o responsável pela unidade familiar ou pessoa de referência e possuir idade mínima de 16 anos;
3. Apresentação de documentação, entrevista conduzida pelo técnico responsável e produção de documentação/prontuário institucional. Cabe ao profissional eleger quais outros instrumentos utilizará para conduzir a avaliação, bem como a necessidade de realizar visita domiciliar;
4. Para avaliação da concessão de Benefícios Eventuais é necessário apresentar os seguintes documentos:
5. Documento de identificação com foto e comprovante de residência atual, do ano em curso (fatura de água, luz, telefone, declaração e outros);
6. Pelo menos, um documento de todas as pessoas que compõe a unidade familiar, preferencialmente de identificação e renda;

§ 1º Em caso de perda ou roubo da documentação, apresentar documento comprobatório da ausência dos mesmos.

§ 2º O técnico poderá solicitar outras documentações, se assim julgar necessárias, para formular seu parecer.

Parágrafo único. O critério de renda mensal para acesso aos Benefícios Eventuais é o de renda de valor equivalente a 1/4 (um quarto) de salário mínimo, salvo casos excepcionais, considerando a situação de vulnerabilidade, mediante avaliação técnica e parecer.

**CAPÍTULO IV**

**Das Disposições Finais**

**Art. 20** As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

**Parágrafo único.** Não são provisões da política de assistências social os itens referentes á órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, óculos, cadeira de rodas, muletas e outros e itens inerentes á áreas da saúde, integrantes do conjunto de recursos e tecnologia assistida ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, custeio de exames médicos, leite e dietas de prescrição especial e fraldas geriátricas para pessoas com necessidades de uso.

**Art. 21** O Órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório a cerca dos Benefícios Eventuais concedidos, semestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 22** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao município informações sobre irregularidade na execução dos Benefício Eventuais bem como avaliar e propor, a cada ano, sobre os termos contidos nesta Lei e sua operacionalização.

**Parágrafo único.** O fornecimento do serviço ou auxílio dependerá sempre da existência de dotação orçamentária prévia.

**Art. 23** As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentaria própria, prevista, a cada exercício financeiro, na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único**. Os recursos financeiros destinados ao custeio dos Benefícios Eventuais serão alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 24** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se neste ato a Lei municipal n° 667, de 21 de setembro de 2007.

 Arroio do Padre, 23 de outubro de 2023

Visto técnico:

Loutar Prieb

Secretário de Administração, Planejamento,

Finanças, Gestão e Tributos.

Rui Carlos Peter

Prefeito Municipal